

VOTO

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora):

1. O Brasil está de luto. Passa por nós uma pandemia que, de março de 2020 aos primeiros dias de junho de 2021, sepultou mais de seis maracanãs inteiramente lotados sem deixar um vivente. O número diário de mortos vitimados pela covid19, nos últimos meses, corresponderia à queda diária de dez aviões com total de vítimas. A pandemia deixou órfãos, até aqui, milhares de pais e filhos nestas plagas. A ciência corre para criar remédios, vacinas, tratamentos. O drama de novas cepas, os desafios aterrorizantes desse vírus ainda tão desconhecido em todas as sequelas deixadas em corpos e almas assombra e desafia.

Na grande epidemia da febre amarela que grassou no Brasil de 1849 a 1850, apenas o Rio de Janeiro somou 90.658 casos e 4.160 vítimas fatais. Neste último período de um ano e três meses, de 2020 a 2021, o Rio de Janeiro assistiu a contaminação de 888 mil pessoas e a morte de 51.865 cidadãos.

O número de imunizações no Brasil, neste período de pandemia pela covid 19, é baixo, alcançando apenas de 10,57% da população, segundo informações do consórcio de veículos de imprensa, a partir de dados das Secretarias Estaduais de Saúde e da “our world in data” (acesso em 7.6.2021).

Pelos dados do Ministério da Saúde, nos últimos cinco dias a curva de contaminações, apesar de estável, mantém-se alta, pouco abaixo do patamar mais elevado desde o início da pandemia, com médias móveis de 64 mil novos casos/dia (considerado o pico de 73 mil infecções registradas em 29.3.2021) e 1.750 mortes nos últimos 14 dias. (https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, acesso em 7.6.2021).

Ao caótico cenário interno alia-se o surgimento de novas cepas do vírus, dentro e fora do país, segundo dados também do Ministério da Saúde.

Quadro tão dramático como o atual conduz os cidadãos responsáveis, solidários e comprometidos com a vida humana a promover ações pessoais,

coletivas, políticas e jurídicas na busca de estancar os males ou prevenir a extensão da gravíssima doença que assola o País.

A notícia de que autoridades brasileiras apoiariam a iniciativa da vinda de seleções estrangeiras de futebol para realização de mais um campeonato – a denominada Copa América 2021 – para acrescer a alguns eventos nacionais que estão acontecendo com a frequência de média de quarenta jogos futebolísticos a cada semana nos estádios brasileiros nos últimos meses, relativos aos torneios estaduais, o brasileiro, jogos eliminatórios da Copa do Mundo de 2022, dentre outros – foi considerado um agravo por grande número de pessoas, considerando-se a precariedade e gravidade das condições sanitárias, sociais e econômicas decorrentes da pandemia.

Esse estupor acarreta medidas de natureza variada, incluída a presente, de natureza judicial, que é posta porque se procura alguma alternativa para impedir ou prevenir comportamentos sócio-políticos que possam acarretar maior gravame sanitário.

Entretanto, apesar da gravíssima situação pandêmica amargada pelos brasileiros desde o início de 2020, a este Supremo Tribunal incumbe atuar segundo as balizas da Constituição e da legislação vigente. Juiz não atua porque quer nem como deseja, mas segundo o que o direito determina e nos limites por ele estabelecidos.

2. Afirma-se, na peça inicial, que o Presidente da Conmebol teria acionado o Presidente da Confederação Brasileira de Futebol para obter a transferência do campeonato denominado Copa América para o Brasil. Esse, por sua vez, teria telefonado ao Presidente da República que teria “apoiado a iniciativa”:

“ Em sua página oficial na internet, a CONMEBOL também destacou que a autorização para que o país sediasse o torneio contou com o “aval” de diversas autoridades do Governo Federal – inclusive do próprio Ministro da Saúde – veja-se:

...

El presidente de la CONMEBOL, Alejandro Domínguez, contactó al presidente de la Confederación Brasileña de Fútbol, Rogério Caboclo, para evaluar la posibilidad de que Brasil albergue la totalidad de los partidos de la CONMEBOL Copa América 2021.

El presidente Caboclo conversó con el Presidente de la República del Brasil, Jair Bolsonaro, quien apoyó la iniciativa de inmediato , con el aval del los ministerios de la Casa Civil, de Salud, de Relaciones Exteriores y de la Secretaría Nacional de Deportes.” .

Esse o ato de apoio que teria deflagrado a possibilidade de transferência da Copa América 2021, a qual se busca impedir ocorra no Brasil pela possibilidade de ser mais um fator de risco de aumento de contaminação do coronavírus¹⁹.

3. Há de se esclarecer o quadro fático sobre o qual se cogita na espécie.

Os jogos de futebol são realizados a partir de decisões e gestões de entidades particulares, que são as Confederações de Futebol (art. 16 da Lei 9.615/98).

No caso em análise, cuidando-se de evento internacional, as Confederações sul-americana e brasileira de futebol, feitas as avaliações logísticas e por acordo entre seus presidentes, oferecem a possibilidade de realização do evento aos Países que poderiam atender seus interesses e objetivos.

Os equipamentos urbanos, nos quais ocorrem os jogos de futebol (e de qualquer outro esporte), são estatais, sendo sua gestão entregue a órgãos estatais ou paraestatais, que combinam a realização de eventos com os particulares (clubes, times de futebol, desportistas, etc.).

Tanto se faz necessário porque seja um jogo de futebol seja um *show* ou uma peça de teatro põe-se em questão e precisa ser cuidada e administrada a segurança física e sanitária das pessoas que se reúnem, se aglomeram e que põem em risco maior indivíduos, bens e a coletividade em última instância.

O Brasil, que sediou, por exemplo, a mais recente Copa do Mundo, tem tradição, equipamentos e conhecimento amplo da gestão de eventos como o da Copa América.

Por isso, noticiou-se que, impedida a realização dos jogos da Copa América 2021 em países que antes seriam sede (Argentina e Colômbia) a Confederação Brasileira de Futebol teria sido procurada e, para aquiescer como de sua atribuição, ao recebimento dos jogos, teria procurado o Presidente da República. Apresentada a proposta, o Presidente da República manifestou “*imediato apoio à iniciativa*”.

4. Os estádios de futebol são equipamentos públicos sujeitos à gestão estadual direta ou por entidades que detém essa atribuição, sendo submetida a sua utilização à legislação e administração local, não nacional.

O Presidente da República não detém competência para autorizar ou desautorizar a possibilidade de realização de jogos nos equipamentos estaduais ou municipais, quando for o caso, podendo, no máximo, como se tem informado no processo, apoiado a iniciativa, pondo-se de acordo com a sua ocorrência.

Se nenhum dos gestores estaduais autorizar, por exemplo, a realização de jogos de um campeonato em seu espaço de autonomia, não poderá se sobrepor ordem de qualquer natureza, nem administrativa, caso do Presidente da República, menos ainda de entidade desportiva, que é particular e negocia jogos, condições, regulamentos, etc., em matéria que a Constituição da República exclui até mesmo da competência do Poder Judiciário (inc. I e § 1º do art. 217).

Portanto, fala de Presidente da República sobre a aceitação da Copa América 2021 no país, cuja eventual realização, em se concretizando, dependeria da aquiescência dos Governadores dos Estados para a organização logística e disponibilização das arenas para o campeonato, não é o fator determinante que poderia acolher ou afastar a realização do evento, cujo impedimento se busca na presente ação.

O Presidente da República poderia impedir a realização daquele ou de outro evento internacional se fixasse, por exemplo, regras ou protocolos de acesso ao espaço territorial brasileiro, o que foi feito em outros Estados nacionais em razão da pandemia.

Também é atribuição daquela autoridade estabelecer regras sanitárias e protocolares que poderiam impedir o acesso a espaços públicos em desacordo com as normas fixadas nacionalmente para os fins de impedir aglomeração ou reunião com número grande de pessoas. Entretanto, tanto não se tem no Brasil. Bem o contrário é o que se tem em termos de atuação federal.

5. Sendo o objetivo buscado proceder de competência que não está no espaço de atribuições do Presidente da República, mas basicamente (em relação à autorização ou não de utilização dos estádios e áreas necessárias à atuação dos jogadores e de promoção dos jogos) dos governadores estaduais e das autoridades locais, parece insuperável, juridicamente, a conclusão de que o objeto da presente ação mandamental desborda da competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar o processo.

Na al. *d* do inc. I do art. 102 da Constituição da República, dispõe-se ser este Supremo Tribunal competente para conhecer e julgar mandado de segurança:

“ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) (...) o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”.

No rol dos casos submetidos pela Constituição da República à competência originária deste Supremo Tribunal Federal não se inclui a atribuição de processar e julgar originariamente mandado de segurança no qual figure como autoridades coatoras Governadores de Estado.

Trata-se de norma de competência constitucional expressa, incabível, portanto, interpretação extensiva. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados: Mandado de Segurança n. 22.041-AgR/BA, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 21.559-AgR/DF, Relator o Ministro Moreira Alves; Mandado de Segurança n. 21.250/DF, Relator o Ministro Néri da Silveira; Mandado de Segurança n. 32.748/AP, de minha relatoria; Mandado de Segurança n. 30.193-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 25.170-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso; Mandado de Segurança n. 36.009/MA, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 27.9.2018; e Mandado de Segurança n. 36.453, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 9.5.2019.

É de sabença primária que pelo mandado de segurança busca-se ordem dirigida a quem possa executar o que nela se contém.

Nesse sentido, por exemplo, a lição de Hely Lopes Meirelles de ser o mandado de segurança ação constitucional impetrada contra ato de autoridade pública, assim entendida *“aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo”* (MEIRELLES. Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, p. 33, 28^a ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2005, Malheiros).

É, ainda, de Hely Lopes Meirelles o ensinamento de que *“por autoridade, entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo”* (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores. 37^a edição, 2016, pp. 33/34).

No caso, quem pode impedir ou dificultar a prática dos atos relativos ao torneio desportivo questionado é o gestor do equipamento público estadual, no qual os jogos podem acontecer. A sequência ou e as

consequências administrativas dos atos visando à prevenção, à dificuldade ou ao impedimento da realização do torneio não se perfazem nem se esgotam no “apoio da iniciativa”, conquanto essa exerça, é certo, papel simbólico de convite às expectativas de torcedores ou de cidadãos descuidados da pandemia e de suas sequelas.

Mas a atitude do Presidente da República, questionável que pudesse ser em termos de compromisso com a saúde pública no conjunto de falas, atos e decisões políticas e administrativas, não dota de efetividade a decisão das Confederações encarregadas pelo evento nem dos gestores estaduais e locais responsáveis pelos atos e decisões quanto às regras de segurança pública, de garantia de indivíduos e de bens, de segurança sanitária, quanto aos protocolos a serem cumpridos e cujo controle de sua observância tenha de ser verificado .

O que se dota de efetividade para a ocorrência, ou não, do torneio questionado é o comportamento administrativo e político dos Governadores, gestores dos estádios e também dos Municípios, que foram considerados competentes, por esse Supremo Tribunal Federal, nos espaços de suas respectivas competências, para atuar na definição de limites de atuação particular individual e coletiva em suas jurisdições.

6. Este Supremo Tribunal Federal realçou a competência comum da União, Estados e Municípios na adoção de medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas, sua prevenção e o tratamento de suas sequelas, devendo os entes públicos aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do art. 22 da Constituição daquele órgão internacional (internalizado pelo Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com o saber de evidência, necessário para dotar de plena eficácia o direito à saúde os princípios da prevenção e da precaução. Por exemplo, neste mesmo sentido:

“REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS

SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. *A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.*

2. *O exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.*

3. *O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.*

4. *A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.*

5. *É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.*

6. *O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.*

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais” (ADI 6341 MC-Ref, Pleno, redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Dje 13.11.2020).

7. Preventiva como é a presente ação, exige-se legalmente como pressuposto à impetração a efetiva ameaça a direito decorrente de atos concretos, ainda que preparatórios, inseridos na específica esfera de competências da autoridade apontada como coatora. O comportamento desta autoridade indicada haverá de ser suficiente para impor “*justo receio*” de danos iminentes, na dicção do *caput* do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal a impetração de mandado de segurança preventivo não é admissível contra pronunciamentos, recomendações ou determinações administrativas sem demonstração de atos objetivos e dotados de efetividade, os quais, mais que atribuíveis à competência decisória da autoridade apontada como coatora, dependem apenas de sua atuação para serem implementados, adquirindo assim, potencial lesivo a direito líquido e certo.

Nesse sentido, por exemplo, decisão do Ministro Luiz Fux, no Mandado de Segurança Preventivo n. 37.043, impetrado contra pronunciamento do Presidente de República, também referente à pandemia, “*defendendo somente o isolamento vertical (...) contrariamente ao indicado pela Organização Mundial da Saúde e por especialistas da área médica*” :

“Com efeito, o mandado de segurança preventivo pressupõe a comprovação da existência de ameaça atual e incontroversa a direito líquido e certo do impetrante, com a presença de atos preparatórios concretos e potencialmente lesivos da autoridade apontada como coatora. (...)”

Na esteira do afirmado pelo Ministro Cezar Peluso, a locução normativa ‘*justo receio*’ não pode ‘ser tomada em acepção de alcance só subjetivo, no sentido de que corresponderia a simples estado de ânimo do impetrante, temeroso, com base em meras suposições ou

conjecturas, de que venha a ser praticado ato capaz de lhe ferir direito cujo suporte fático (fattispecie concreta) seja incontroverso' (RMS 25.473 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 29/6/2007)" (MS MS 37043, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje 5.5.2020)

Confira-se, também, nessa mesma linha:

"O caráter alegadamente preventivo da impetração não se verifica. Para tanto, não basta o mero receio subjetivo, expectativa ou hipótese de prática de ato futuro por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. É preciso que se demonstre situação concreta que indique, com segurança e certa dose de previsibilidade, a partir de dados fáticos consolidados, que a autoridade pública em questão tomará determinada atitude reputada ilegal . No presente caso, o Acórdão impugnado se limitou a baixar recomendações (dirigidas primordialmente ao Ministério da Educação, sob a ótica de seu poder regulamentador infralegal) e a consignar que, nos pontos tidos por irregulares, era necessário obstar futuras reiterações – o que, a rigor, sequer seria preciso fazer, por se tratar de consequência lógica da própria análise que reputou tais pontos ilegais.

(...)

Tratou-se, como visto, de alerta em relação à possibilidade (mera hipótese, portanto) de caracterização de ilícitos administrativos futuros, por parte dos dirigentes das IFES" (MS n. 27799, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dje 2.10.2019 – grifos nossos).

"De qualquer sorte, bastaria a leitura da longa petição inicial para que se constate, de modo autônomo, a artificialidade da atribuição de iminente coação por parte da Presidência da República, fator a influir de modo determinante na própria competência deste Supremo Tribunal Federal para examinar o pedido . Os atos coatores descritos são todos de responsabilidade de órgãos administrativos locais ou de entes que não atraem a competência desta Suprema Corte (DNIT, DNPM e DER-RJ).

(...) A presente impetração não possui natureza preventiva e nem se dirige contra possível ato presidencial, porque o mandado de segurança, para ser assim caracterizado, depende da demonstração consistente de fundado receio, fator que não se confunde com a simples probabilidade de que determinado evento venha a ocorrer. Exige-se demonstração concreta, fundada em dados materiais, de que a conduta futura da autoridade pública impetrada tende a ser a que implicará lesão" (MS n. 31366 AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Pleno, Dje 14.6.2018 – grifos nossos).

8. Na espécie, os impetrantes afirmam ser competência do Presidente da República a execução de atos preparatórios para a promoção da denominada Copa América 2021, evento de natureza privada promovido pela Confederação Sul-Americana de Futebol - CONMEBOL.

Para tanto, baseiam-se, especialmente, na transcrição de entrevista divulgada pela imprensa, pela qual o Presidente da República declarou, em pronunciamento transmitido pela TV Brasil:

“ No que depender do Governo Federal, será realizada a Copa América no Brasil ”.

“Fui procurado pela CBF [Confederação Brasileira de Futebol] com a informação de que a Argentina não iria mais sediar a Copa América, e perguntaram se o Brasil poderia sediá-la. A primeira resposta foi 'a princípio, sim'. Conversei com ministros [de pastas] que poderiam estar envolvidos no evento, e eles foram unânimes. Todos deram sinal positivo” (fala do Presidente da República transcrita no e-doc. 7 – grifos nossos).

A declaração pública do Presidente da República é fato notório e incontroverso, sendo fonte a notícia televisionada em canal oficial do governo (TV Brasil), em 1º.6.2021.

Mas embora essa declaração evidencie a inequívoca inclinação administrativa daquela autoridade pela aceitação do evento desportivo (o qual teria sido recusado pelos Países sedes originariamente escolhidos, Argentina e Colômbia, em razão da gravidade da pandemia de COVID-19), não se comprova determinar aquela manifestação o pressuposto elementar para a realização do evento, qual seja, a aquiescência dos Governadores de Estado, gestores dos equipamentos públicos nos quais ocorrem os jogos e responsáveis pela possibilidade de se admitirem eventos desportivos abertos ou não ao público, autores das regulamentações específicas quanto à presença de pessoas nos locais ou em suas imediações, das medidas sanitárias preventivas e de distanciamento a serem impostas aos clubes, aos jogadores e todos os que compõem as equipes, aos trabalhadores nos estádios, à segurança pública nos arredores, à imposição de restrições e exigências sanitárias e médicas a serem comprovadas perante os órgãos estaduais e municipais competentes.

9. Os impetrantes anotam que *“a autoridade coatora não só confirmou a realização do evento no Brasil, que considerou ser “assunto encerrado”,*

como também anunciou quatro dos cinco Estados brasileiros cujos estádios receberão as partidas: Mato Grosso, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Goiás”.

Essa “*indicação de Estados brasileiros*” retira a pretensa implementação do ato imputado coator como se fosse – e não é – da competência do Presidente da República. Diferente disso, a atribuição para permitir ou impedir a realização do evento é, reconhecidamente, até mesmo pela autoridade indigitada coatora, dos governadores do Estados, ainda que possa se apresentar apoio público do Presidente da República, sem ser ele determinante para a ocorrência do torneio.

Observo não ser destituído de consequência política ou social qualquer gesto, fala ou ato presidencial. O que aqui se encarece é que ele não tem a executoriedade que se pretenderia atribuir para os específicos fins de prevenir, dificultar ou impedir a realização do evento desportivo e a constituir ato juridicamente configurador da coação que pode ser questionado judicialmente no mandado de segurança.

Sem prejuízo do suporte e da cooperação do ente federal, mais ainda, da necessidade de adotarem as autoridades sanitárias federais, especialmente pelo Ministério da Saúde, providências que sejam sua atribuição para prevenir ou tratar as consequências da contaminação e do tratamento da covid 19, quem determina a possibilidade concreta de realização ou não do torneio nos espaços para tanto servíveis e de sua administração é somente a autoridade estadual e ou a local. Essa a autoridade que está habilitada política, administrativa e juridicamente para decidir as condições ou não de realização do evento e a adoção de políticas e atos que garantam a redução de risco de doença e de outros agravos, que conclui se há condições de fazer face às demandas por possível aumento de serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Até mesmo porque essa autoridade será chamada a responder juridicamente – se vier a ser o caso – pelo aumento de casos da doença em situação nos quais se demonstre nexo de causalidade com as aglomerações havidas em tais eventos.

Cumpra à autoridade estadual ou local, ao menos de forma imediata, adotar e suportar, como tem ocorrido em todas as fases subsequentes a grandes aglomerações (como nas festas de final de ano e de carnaval), as

consequências do aumento da incidência do vírus a demandar mais ações de tratamento, cuidados e todas as intercorrências e decorrências do aumento de casos de contaminação da doença.

10. Por isso é importante reiterar que a negativa de seguimento deste mandado de segurança, pela carência de atendimento aos requisitos legais para o seu regular processamento neste Supremo Tribunal, incluído o da competência, não exime os agentes públicos que adotarem as decisões políticas e executórias dos respectivos atos administrativos de eventual responsabilização civil, administrativa e penal decorrente de comprovação de nexo de causalidade entre os procedimentos administrativos relativos ao torneio e o aumento da incidência do vírus em pessoas e grupos diretamente .

Políticas públicas, ainda que de fomento ou permissão de eventos privados com aglomerações públicas no período pandêmico, que ao invés de conter, propiciam aglomerações e celebrações próprias de eventos desportivos, ainda que fora dos estádios, tendem a contrariar medidas e ponderações médicas atualmente recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e adotadas, com sensíveis resultados positivos, em grande parte de Países, em respeito às recomendações da medicina de evidência, a ser reverenciada e acatada.

A promoção de eventos que convidam ou possibilitam a aglomeração, restritos às opções políticas e à condução administrativa de competência do Poder Executivo, é ainda mais gravosa em ambiente de colapso do sistema único de saúde, castigado pela carência de recursos no atendimento hospitalar da fração de pessoas internadas ou à espera de leitos de tratamento intensivo, sem os quais a mortalidade é significativamente maior e terrivelmente sofrida.

A medicina de evidência demonstrou a necessidade de adoção de providências para distanciar, quando não isolar as pessoas, para dificultar ou impossibilitar a contaminação pela covid 19, de altíssima transmissibilidade como tem assistido e pelo que tem padecido o mundo.

Essas circunstâncias objetivas do quadro pandêmico evidenciam o realce da responsabilidade dos administradores públicos, aos quais o *caput* do art. 196 da Constituição expressamente atribui o poder-dever de adotar e garantir medidas “*que visem à redução do risco de doença*”.

Os elementos que instruem o processo também relevam as informações sobre os riscos de realização do evento desportivo questionado sem a adoção de medidas sanitárias complexas, rigorosas e eficazes para prevenir e diminuir o perigo objetivo de aumento dos terríveis números de infectados e mortos que a pandemia tem alcançado no País.

12. É certo estar em curso no País jogos de outros campeonatos de futebol. Parece não ser desimportante por isso observar que, para a conclusão adotada neste mandado de segurança, não se põe à apreciação judicial a conveniência ou não da decisão administrativa que poderá conduzir à realização do torneio, por ser a matéria entregue, constitucionalmente, ao espaço de decisões discricionárias do chefe do Poder Executivo responsável pelos estádios e demais equipamentos públicos necessários para o acolhimento de times, equipes de apoio, trabalhadores dos locais, segurança pública etc. . Esta decisão, como antes exposto, é direta e objetivamente conferida aos gestores dos equipamentos públicos estaduais e municipais, não à autoridade federal, pelo que o afastamento da competência do Supremo Tribunal restringe-se a esse ponto, sem juízo de apreciação sobre a validade cívica ou sanitária da decisão que vier a ser tomada pelas autoridades competentes

Seria difícil, portanto, deferir-se o impedimento de um gestor público relativamente a um sem, pelas mesmas razões, ter de se impedir todos os outros certames de igual e regular ocorrência no País.

Entretanto, há de se relevar que o cumprimento de protocolos sanitários nacionais, estaduais e municipais terão de ser cumpridos com o mesmo e até maior rigor, inclusive pelos particulares, times, equipes e agentes vinculados pela realização de jogos, pela adoção de providências em todo e em qualquer caso, por ser matéria de direito, de acatamento obrigatório.

Na linha de orientações da Organização Mundial da Saúde, em reverência ao direito à saúde e considerando-se os princípios constitucionais da precaução e da prevenção, não é demais realçar que,

qualquer decisão administrativa quanto ao acolhimento de times ou autorização para a promoção e realização dos jogos do torneio, são obrigadas as autoridades administrativas federais, estaduais ou municipais a adotar providências sociais de segurança pública e sanitária com a máxima e prioritária proteção das pessoas diretamente envolvidas.

13. Quanto ao específico objeto do presente mandado de segurança, a definição de competência deste Supremo Tribunal há de ser afastada porque a aquiescência e a autorização para uso dos equipamentos públicos necessários à realização dos eventos desportivos e atribuição autônoma dos Governadores dos Estados, gestores dos equipamentos públicos nos quais se podem realizar os jogos, acolher os times, garantir a segurança no transporte de jogadores e na reunião de torcedores. A eles cabe definir, fazer cumprir e controlar os protocolos para não se ter um “copavírus”, fonte de novas infecções e transmissão de novas cepas. São essas autoridades locais que poderão, como antes observado, se for o caso, responder eventualmente, no futuro, pelas consequências comprovadas que vierem a ser por suas escolhas administrativas, sendo sua a responsabilidade direta e imediata pelas decisões que adotarem.

Embora a aquiescência pelos Estados de “*Mato Grosso, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Goiás*” tenha sido mencionado na impetração (e-doc. 7), não há citação, na peça inicial, de qualquer das autoridades estaduais nem de ato formal ou preparatório comprovado de sua autoria. A presente impetração dirige-se exclusivamente contra o “ato de apoio da iniciativa” do Presidente da República, não havendo comprovação de atos oficiais, ainda que preparatórios, dos Governadores a justificarem a declinação *ex officio* da competência, por este Supremo Tribunal.

14. Pelo exposto, **voto no sentido de negar seguimento a este mandado de segurança** (§ 1o. do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).